

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

Acórdão: 14.748/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104552-64  
Impugnante: FTA - Fast Service Ltda  
Coobrigado: Aloisio Cesar Franzoni  
Proc.do Suj. Passivo: Marco Antônio Portugal/Outros  
PTA/AI: 02.000200697-97  
CNPJ: 00669799/0001-03(Autuada)  
CPF: 059.035.948-75(Coobr.)  
Origem: AF/ Bom Despacho  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**COMÉRCIO AMBULANTE - MERCADORIA - ENTREGA E TRANSPORTE DESACOBERTADO. Apurados, mediante o confronto dos documentos de contagem física de mercadorias em trânsito e as notas fiscais apresentadas no momento da ação fiscal, o transporte e a venda, de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento precedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias, para venda ambulante neste Estado, desacobertadas de documentação fiscal e falta de mercadorias constantes das notas fiscais apresentadas, caracterizando a entrega de mercadorias sem a respectiva emissão de nota fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28 a 32, contra o qual o Fisco se manifesta às fls. 64 a 68.

---

**DECISÃO**

A Autuação foi elaborada pelo Fisco, após análise e confronto dos documentos Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fls. 04/10) e notas fiscais apresentadas pelo motorista no momento da ação fiscal (fls 20/22).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatou-se que diversas mercadorias listadas no documento fiscal da Autuada não se encontravam no veículo, no momento da ação fiscal e diversas mercadorias encontradas no veículo não se encontravam listadas naquele documento.

A autuação versa, portanto, sobre venda de mercadorias desacobertadas e transporte de mercadorias desacobertadas.

A Autuada reconhece que as mercadorias listadas no Termo de Apreensão (TA) de fls 11/14 estavam desacobertadas de documento fiscal, justificando que as mesmas não se destinavam ao varejo, mas sim, mera reposição de estoque de empresa (sua representante comercial) que adquire as mercadorias, por consignação, e as revende para consumidor final neste Estado, entendendo que é a representante comercial a responsável pela emissão das notas fiscais e pelo recolhimento do ICMS devido ao Estado.

Nos termos do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970:

Art. 18. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;  
(...)

Art.19. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

I - no quadro "EMITENTE":

a natureza da operação de que decorrer a saída ou a entrada, tais como: venda, compra, transferência, devolução, importação, consignação, remessa (para fins de demonstração, de industrialização ou outra);

Art. 20. A Nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;  
(...)

Ora, o Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970 foi assinado por todas unidades da Federação, que acordaram em criar o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais, incorporando às suas respectivas legislações tributárias as normas nele consubstanciadas.

Ademais, considerando que é o documento fiscal que comprova a origem da mercadoria e estando esta desacobertada, considera-se mineira a mercadoria, ficando, portanto, a operação sujeita às normas deste Estado, nos termos do artigo 61, §4º, item 1 do Regulamento do ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à diferença detectada em relação às mercadorias constantes dos documentos fiscais apresentados e as não encontradas pelo Fisco, está caracterizada a venda das mesmas sem o exigido acobertamento fiscal e os argumentos apresentados pela Impugnante não alcançam o fato descrito, para descaracterizar essa infração.

Há que se ressaltar também que a base de cálculo adotada na autuação foi apurada com base nos relatórios de pedido de revenda encontrados no veículo e apreendidos pelo Fisco, conforme documentos de fls. 15/19, não tendo a Autuada apresentado nos Autos documentos que comprovem a sua alegação de valor diverso do real.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Jorge Henrique Schmidt.

**Sala das Sessões, 17/01/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Lúcia Maria Bizzoto Randazzo**  
**Relatora**

*LMBREJ*